



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 11080-013153/91-47

Sessão de 27 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.511

Recurso nº.: 115.034

Recorrente: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A

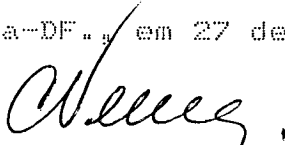
Recorrid DRF - Porto Alegre - RS

ACRESCIMO DE MERCADORIA A GRANEL. O método de arqueação, na ausência de outro tecnicamente mais indicado, pode ser validamente adotado na mensuração da carga. Se a mercadoria foi importada ao abrigo do regime drawback-suspensão não é cabível a exigência de tributos incidentes sobre pequenos acréscimos.
Recurso provido.

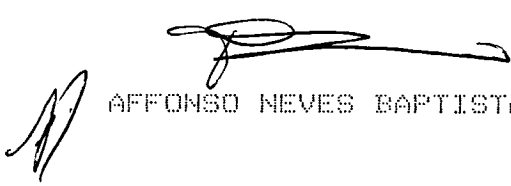
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tendo votado pela conclusão os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 ABR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Elizabete Emilio Moraes Chierregatto. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.034 - ACORDAO N. 302-32.511
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

RELATÓRIO

A interessada submeteu a despacho aduaneiro a importação de 2000 toneladas de óleo de soja degomado, cru, de procedência argentina, sob o abrigo do regime suspensivo de DRAWBACK.

Efetivada a mensuração da mercadoria importada, pelo método de arqueação dos tanques de bordo do navio, constatou-se, conforme laudo (fls. 18) do técnico certificante da Receita Federal um acréscimo de 14866 kg.

Notificado a apresentar DCI para corrigir a D.I. e para recolher o imposto de importação incidente sobre o acréscimo apurado, o importador argumentou que o acréscimo constatado estava dentro dos limites de tolerância e solicitou fosse a exigência fiscal reconsiderada. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o recolhimento do crédito tributário correspondente ao imposto de importação calculado sobre o acréscimo verificado, acrescido da multa de mora e dos demais encargos legais.

No prazo regulamentar, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- tradicionalmente, a aferição do peso de cargas líquidas é feita pela medição de volumes. Para esse fim, as empresas importadoras e exportadoras, como a impugnante, que operam seus terminais privativos, possuem tanques calibrados pelo INMETRO e fiscalizados pela Receita Federal;
- nos últimos três embarques a Receita Federal decidiu nomear Assistente Técnico para proceder à medição pelo método da arqueação dos tanques de bordo;
- o método de aferição utilizado pela Receita Federal é falho e impreciso, além de ter sido realizado sem as condições técnicas adequadas.

Na informação fiscal de fls. 50/1, o autor do feito contesta as alegações da impugnante, afirmando que esta participou do ato de mensuração sem ter impugnado o procedimento e sem ter requerido nova medição.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória quanto à impropriedade do método de arqueação. Acrescenta, ainda, não ser cabível a exigência fiscal, por ter sido a mercadoria importada no regime de drawback-suspensão.

E o relatório.

Rec.: 115.034

Ac.: 302-32.511

V O T O

A recorrente questiona a validade do método de arqueação, classificando-o de arcaico e impreciso. Pode até sê-lo mas não se pode esquecer que esse método de mensuração está expressamente previsto nos atos normativos pertinentes ao assunto. Para invalidá-lo, deveria o importador, no momento oportuno, ter pleiteado a quantificação da mercadoria por método que entendesse tecnicamente mais adequado. Isso daria oportunidade ao julgador de optar pelo resultado do laudo que lhe parecesse mais consentâneo com a realidade dos fatos.

Embora reconhecendo a validade da mensuração feita com base no método de arqueação, entendo não ser devida a exigência fiscal em razão de ter sido a importação realizada sob o regime suspensivo de drawback. Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator